

**PARTIDO ECOLOGISTA “OS
VERDES” – PEV**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo Partido
Ecologista “Os Verdes”, referentes a 2015**

PA 6/Contas Anuais/15/2018

novembro/2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)...	3
2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências não justificadas pelo Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	8
2.5. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Grupo Parlamentar na AR: falta de elementos de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	10
2.7. Grupo Parlamentar na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
2.8. Grupo Parlamentar na AR: incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	13
3. Decisão	14



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 04.01.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PEV. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Cumpre ainda ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas, à época, as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹.

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padece das seguintes deficiências:

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).



Deficiência	Enquadramento
Falta de apresentação da demonstração das alterações nos fundos patrimoniais e do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados	Secção II, ponto 14., do RCPP

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

- Falta de apresentação da demonstração das alterações nos fundos patrimoniais

Em anexo enviamos o Mapa das Alterações dos Fundos Patrimoniais (anexo nº 1 —2 folhas).

- Falta de apresentação da cópia dos principais contractos

Em 2015 não foram formalizados quaisquer contractos. Todos os que estão em vigor foram vos entregues em devido tempo. Quais os contractos a que se referem?

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos pelo Partido em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a falta de apresentação da demonstração das alterações nos fundos patrimoniais se encontra suprida.

No que diz respeito, ao anexo às demonstrações financeiras, constatámos que o Partido aquando da apresentação das contas anuais (31 de maio de 2016) apresentou o referido documento.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte. No que respeita à deficiência relacionada com a falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados durante o ano de 2015, o Partido vem esclarecer que nesse ano não formalizou quaisquer contratos.

Examinadas as contas do Partido, não se mostra inequívoca a celebração a celebração de novos contratos, quer de financiamento, quer de arrendamento.

Assim, também no que respeita a este ponto, não se pode considerar a ocorrência de irregularidade.

2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados².

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PEV regista todos os seus gastos e proveitos em Centros de Custo. Aquando da prestação de contas o PEV entrega, também, os Balancetes dos Centros de Custo referentes a todo o ano e, é fácil verificar que a totalidade dos gastos e dos proveitos registados na contabilidade geral é igual à totalidade dos gastos e dos proveitos registados nos centros de custo.

Quanto às ações que não constam do mapa referente ao ano de 2015: 4.2.1- Outdoor 8x3 "Chega de afundar Portugal

O facto de o Outdoor estar exposto em 2015 não significa que o mesmo tenha sido produzido e instalado em 2015. O outdoor em causa foi produzido em 2014 e consta da lista de ações e meios desse ano. Doc. N.º B 362/2014 em anexo. (anexo n.º 2)

4.2.2 - 13 de Março: inauguração da nova sede no Porto e inauguração da exposição fotográfica de David Francisco

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.15.).

A inauguração da sede do Porto não foi considerada na listagem de Acções e Meios porque os gastos totalizaram apenas 45,27€ referentes à compra de produtos alimentares. Foram pagos através do cheque 0622 emitido em 17/06/2015.

Não houve gastos relativos à exposição fotográfica de David Francisco.

O artista David Francisco foi orador convidado para a acção "Agir Local", centro de custo 0057, que consta na Lista de Acções e Meios entregue aquando da prestação de contas.

4.2.3 - 26 a 30 agosto: acampamento pela Biodiversidade promovido pela Ecojovem — Praia da Cortegaça, Ovar

Esta acção, embora tenha sido promovida pela Ecojovem, foi realizada no âmbito da Campanha Eleitoral para as Legislativas de 2015.

4.2.4 - 15 Outubro: acção de distribuição de documento sobre Educação e Ambiente (Ecojovem) entrada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa

4.2.5 - 2 Novembro acção em defesa da Paz (Ecojovem) — distribuição de documentos. Colocação de faixas, etc.

4.2.6 - 12 Novembro: acção de distribuição de documentos sobre Educação e Ambiente (Ecojovem) ISEG - Lisboa

4.2.7 - 26 Novembro: acção de distribuição de documentos sobre Educação e Ambiente (Ecojovem) ISCTE - Lisboa

Estas acções não tiveram custos externos. Os materiais distribuídos foram elaborados na sede do Partido com recurso ao economato.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à (ao):

a) Outdoor 8x3 "Chega de afundar Portugal": confirma-se o seu registo na lista de acções e meios de 2014, pelo que se aceita a explicação apresentada pelo Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;

b) Inauguração da nova sede no Porto e inauguração da exposição fotográfica de David Francisco, em 13.03.2015: consultado o extrato bancário da conta [REDACTED] da Caixa Geral de Depósitos, confirma-se o movimento a débito do cheque n.º [REDACTED] (nosso sublinhado), no dia 18.06.2015, não no valor de 45,27 Eur., mas sim no valor de 531,02 Eur., o qual, segundo se conclui da explicação do Partido, compreende o pagamento do fornecimento aqui em análise;

c) Exposição fotográfica de David Francisco: aceitam-se os argumentos apresentados pelo Partido, inexistindo, neste ponto, qualquer irregularidade;

d) Ações da “Ecolojovem”: aceitam-se os argumentos apresentados pelo Partido, inexistindo, neste ponto, qualquer irregularidade;

Em conclusão, do somatório das análises evidenciadas nas alíneas supra, não se verifica a prática de qualquer irregularidade.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação³.

No caso, foram identificadas situações de rendimentos de quotas (identificadas no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sem que tenham sido emitidos recibos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto à questão das quotas recebidas para as quais não foi emitido recibo é, quanto a nós, uma falsa questão, porque as mesmas não foram recebidas em 2015, mas sim registadas em 2015, ou seja:

O PEV foi notificado pelos Militantes, constantes da vossa lista, de que tinham procedido à transferência do valor das quotas referentes ao ano de 2015 nos finais de Dezembro. Ao consultar o extracto bancário confirmamos que os valores só deram entrada na conta bancária em 2016. Assim, o valor das quotas foi registado como proveito em 2015 e os recibos foram emitidos em 2016. Em anexo cópia os recibos.

(Anexos nº3 — 10 folhas)

Apreciação do alegado pelo Partido:

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 9.4.).

Analisadas as transferências/recibos aqui em análise, constata-se que as mesmas se verificaram nos dias 2, 4, 4, 6 e 8 de janeiro de 2016 (por esta ordem e em referência ao quadro do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Assim, neste caso em concreto, não se verifica qualquer irregularidade.

2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências não justificadas pelo Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁴.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização de fornecedores efetuado pela auditora externa, foi detetada uma diferença de saldos, relativa ao fornecedor CTT (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que pode afetar o balanço e a demonstração dos resultados do Partido.

Por outro lado, também houve uma situação de ausência de resposta, por parte do fornecedor Mailtec – Comunicações, SA, cujo saldo ascende, de acordo com os elementos constantes da contabilidade do Partido, a 2.930,72 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

· "Fornecedor CTT apresenta um saldo devedor no valor de euros 356,24. Nas suas contas"

O valor referido consta na contabilidade do PEV na conta de Fornecedores Adiantamentos, pois, é nessa conta que o saldo devedor dos CTT, resultante dos pagamentos dos diversos adiantamentos efectuados ao longo do ano se encontra contabilizado.

· Fornecedor Mailtec — Saldo credor no valor de euros 2.930,72

Tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que os Partidos não podem, ou melhor não devem ser penalizados pelo facto de as diversas entidades, com quem mantém relações comerciais, não responderem aos pedidos de circularização. Em anexo enviamos cópias dos extractos de conta corrente referentes aos anos de 2015 e 2016.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 9.2.).

(anexo n.º 4 — 3 folhas)

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita ao fornecedor “CTT”, do exame às contas do Partido, constata-se que a conta de “adiantamento de fornecedores”, “22.8.2.2.0.1. CTT - Correios de Portugal”, apresenta o valor de 356,24 Eur., pelo que se aceita a argumentação do Partido, não se verificando, neste caso concreto, qualquer irregularidade.

No que respeita ao fornecedor não respondente, “Mailtec”, considerando que, no caso particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que também, neste caso, inexistente qualquer irregularidade.

2.5. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já referido, o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, exige que a contabilidade dos partidos reflita a sua situação patrimonial e financeira, designadamente em termos de receitas e despesas, sendo, neste âmbito, de considerar uma série de limitações que a própria lei impõe, em nome do princípio da transparência, designadamente em termos de donativos e financiamentos, como resulta, desde logo, da leitura conjugada dos art.ºs 7.º e 8.º do mesmo diploma⁶.

No caso, são refletidos nas contas anuais do Partido saldos credores registados na rubrica de “outras contas a pagar”, que exigem esclarecimento. Concretamente o saldo de Sónia Colaço tem vindo a aumentar, cifrando-se em 200,48 Eur., por referência a 31.12.2015, e o de João G. Martins, no valor de 66,20 Eur., não tendo sofrido qualquer variação, tem-se mantido por período superior a um ano. Esta circunstância pode refletir eventual situação ou de donativo ou de financiamento, sem que estejam cumpridas as exigências legalmente impostas para aferição do cumprimento das determinações legais, no caso em concreto.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁶ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 9.8.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A regularização dos saldos credores mencionados foi efectuada no ano de 2016:

Conta 27.8.8.044-João Gordo Martins = Euros 66,20- Regularizado em 2016

Conta 27.8.8.048 - Delfina Fernandes = Euros 20,20— Regularizado em 2016

Conta 27.8.8.053 — José Victor Cavaco = Euros 36,57 — Regularizado em 2016

Conta 27.8.8.087 — Sônia Colaço = Euros 200,48 — Regularizado em 2016

Em anexo cópias dos extractos de conta corrente referentes ao ano de 2016. (Anexos nº 5 — 4 folhas)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Apreciadas as razões e os elementos apresentados pelo Partido, aceita-se a sua argumentação, sublinhando-se a imaterialidade dos saldos e a regularização no exercício seguinte. Como tal, não se verifica qualquer irregularidade.

2.6. Grupo Parlamentar na AR: falta de elementos de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito há ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

No caso, o Grupo Parlamentar do PEV na AR não apresentou a declaração das alterações nos fundos patrimoniais e o anexo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

É consensual que os Grupos Parlamentares assumem uma duplicidade de competências e de responsabilidades face às entidades de que são parte integrante, ou seja, a Assembleia da República e os respectivos Partidos. Acresce ainda que as "Subvenções" que lhes são atribuídas fazem parte dos "Custos de Funcionamento da Assembleia da República".

Já para não falar da questão de que nas contas dos Grupos Parlamentares estar, também, incluída a Subvenção para Comunicações aos Deputados!!!

Como não têm personalidade jurídica consequentemente não têm NIF.

Tem sido nosso entender que pretender obrigar os Grupos Parlamentares a prestarem contas como se um Partido se tratasse é desnecessário e, sempre entregámos, apenas o Balanço e a Demonstração de Resultados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso em apreço, os documentos entregues pelo Grupo Parlamentar do PEV não incluíram a Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais. Para além de tal facto, o balanço e a demonstração de resultados também não apresentaram as notas explicativas do anexo.

Antes de mais, não se acompanha o entendimento do Partido no tocante ao facto de a inexistência de personalidade jurídica determinar impossibilidade de o Grupo Parlamentar ter NIF, porquanto o art.º 14.º-A, n.º 1, da L 19/2003 expressamente prevê a possibilidade de os grupos parlamentares disporem de NIF próprio.

Por outro lado, segundo os termos supra defendidos pelo Partido, mostra-se "desnecessária" a apresentação, pelos grupos parlamentares, de mais elementos contabilísticos, além do balanço e da demonstração de resultados.

Desde já se refira que não se acompanha também nesta parte o entendimento do Partido.

Com efeito, os parâmetros mínimos exigíveis pelo SNC, em termos de prestação de contas, implicam que sejam apresentados balanço, demonstração de resultados e anexo, o que não ocorreu.

Como tal, foi violado o disposto no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

2.7. Grupo Parlamentar na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

Foram identificados gastos cujos documentos de suporte não apresentam o NIPC do Grupo Parlamentar do PEV e gastos que poderão ser do Partido e não do Grupo Parlamentar (cfr. Anexo IV.A e B).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Tal como foi referido no ponto anterior os Grupos Parlamentares não dispõem de personalidade jurídica e, conseqüentemente não dispõem de n.º de contribuinte próprio, o que origina que em todos os documentos referentes aos diversos gastos, efectuados pelo Grupo Parlamentar consta, sempre, o N.º de Contribuinte do respectivo Partido, sejam gastos correntes sejam investimentos.

Apesar de tentarmos sempre que as entidades refiram no texto do documento que se trata do Grupo Parlamentar do PEV nem sempre isso é possível, por dificuldades dos programas de facturação dos fornecedores, que não permitem, por exemplo que um contribuinte tenha duas denominações diferentes; a do Partido e a do Grupo Parlamentar.

Quanto às questões colocadas:

· Gasto no valor de 257,30€, documento n.º B34/2015, refere-se aos gastos de deslocação de uma assessora do Grupo Parlamentar, referentes aos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2015 e como tal pago através da conta bancária do Grupo Parlamentar.

· Factura dos CTT no valor de 409,03€, O Grupo Parlamentar não dispõe de Numero de Contribuinte próprio pelos motivos referidos anteriormente, mas, as facturas mencionam a morada do GP: Palácio de S. Bento.

· Documento de suporte de gasto com o seguro de viaturas no valor de 186,00€. — A Lei de Financiamento dos Partido não obriga os Grupos Parlamentares a terem NIF próprio. Tal como referido anteriormente os mesmos não tem personalidade jurídica. Não percebemos, mais uma vez, a questão levantada pois em todos os documentos registados na contabilidade do Grupo Parlamentar consta o NIF do Partido.

· Gasto que poderá ser do Partido e não do Grupo Parlamentar. — Não é de estranhar que a deslocação ao serviço do GP tenha sido efectuada com a viatura do Partido, como sempre sucedeu..

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à eventual obrigatoriedade de os partidos disporem de número de identificação fiscal próprio, versa o art.º 14.º-A, n.º 1, da L 19/2003 (quer na versão de 2010, quer na versão de 2018): “Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.”. Ou seja, não se trata de uma obrigatoriedade, antes da possibilidade de exercício do direito legítimo previsto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro. Assim, neste ponto, procede a argumentação do Partido.

No que respeita aos gastos que poderão ser do Partido e não do Grupo Parlamentar (cfr. Anexo IV.A e B), apreciadas as razões e os elementos apresentados pelo Partido, aceita-se a sua argumentação, não se verificando, neste capítulo, qualquer irregularidade.

2.8. Grupo Parlamentar na AR: incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já referido, o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, exige que a contabilidade dos partidos reflita a sua situação patrimonial e financeira, designadamente em termos de receitas e despesas, sendo, neste âmbito, de considerar uma série de limitações que a própria lei impõe, em nome do princípio da transparência, designadamente em termos de donativos e financiamentos, como resulta, desde logo, da leitura conjugada dos art.ºs 7.º e 8.º do mesmo diploma⁷.

No caso, na subconta 27.8.8.0.5.2. – Maria Luís Nunes, o saldo, de 97,00 Eur., é proveniente de ano anterior.

⁷ Cfr. a este respeito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 9.8.).

Esta circunstância pode refletir eventual situação ou de donativo ou de financiamento, sem que estejam cumpridas as exigências legalmente impostas para aferição do cumprimento das determinações legais, no caso em concreto.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Efectivamente por lapso dos nossos serviços ainda não foi regularizado o saldo por vós mencionado — Maria Luís Nunes — saldo credor Furos 97,00. Será regularizado este ano.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na medida em que se trata de uma putativa e potencial deficiência, atento o esclarecimento do Partido, composto por uma assunção de culpa e por uma pretensão de correção da deficiência, não se verifica, na situação em concreto, qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas ou supridas (cfr. supra pontos 2.1. a 2.5., 2.7. e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas do Grupo Parlamentar na AR (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 28 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)